

calas de prevenção ou pela designação isolada para escalas de prevenção são os estabelecidos na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.

2 — As compensações das escalas de prevenção previstas no número anterior são devidas após a realização da escala de prevenção com efectiva deslocação ao local da diligência.

3 — Se o profissional forense for nomeado para as restantes diligências do processo, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, apenas é devida compensação pelo processo.

Artigo 28.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os factos determinantes da compensação são os seguintes:

a) No caso previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º, a atribuição de um lote de processos;

b) No caso previsto na alínea b) do n.º 3 e no n.º 6 do artigo 25.º, o trânsito em julgado ou a constituição de mandatário;

c) No caso previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 25.º, a entrada de um novo processo no lote;

d) No caso previsto no n.º 1 do artigo 26.º, a realização da escala de prevenção com efectiva deslocação ao local da diligência;

e) Na consulta jurídica, a sua realização.

3 — O pagamento é sempre efectuado por via electrónica, tendo em conta a informação remetida pela Ordem dos Advogados ao IGFIJ, I. P.

4 — O IGFIJ, I. P., pode realizar auditorias ao sistema de acesso ao direito e aos tribunais, bem como solicitar informação aos tribunais e às entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, para efeitos de confirmação da informação remetida pela Ordem dos Advogados.

Artigo 32.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O primeiro relatório de monitorização, acompanhado de propostas de aperfeiçoamento do sistema, deve ser apresentado ao membro do Governo responsável pela área da justiça até ao dia 1 de Setembro de 2009.

Artigo 35.º

[...]

1 —

2 — Até ao dia 31 de Agosto de 2008 mantém-se em vigor as regras relativas à selecção e participação dos profissionais forenses envolvidos no sistema de acesso ao direito, bem como as relativas ao pagamento dos honorários e à compensação das despesas.

3 —

Artigo 37.º

[...]

1 —

2 — Os n.ºs 1 a 3 do artigo 1.º, 5 a 7 do artigo 3.º e 2 do artigo 7.º e os artigos 10.º, 12.º a 16.º, 18.º a 26.º e 28.º a 33.º entram em vigor no dia 1 de Setembro de 2008.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições:

a) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, os artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º, os n.ºs 11 e 12 da tabela anexa e as notas 1 e 3 da tabela anexa da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro;

b) O n.º 4 do artigo 3.º, o n.º 4 do artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 20.º, os n.ºs 2, 5 e 8 do artigo 25.º e o artigo 36.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 2008.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, em 26 de Fevereiro de 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 211/2008

de 29 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro, regulou a constituição e o funcionamento do regime público de capitalização que visa o reforço da protecção social dos beneficiários abrangidos por regime de protecção social de inscrição obrigatória.

O referido diploma legal estabelece que as particularidades do cumprimento da obrigação contributiva e o formulário de modelo próprio para adesão ao regime público de capitalização sejam aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 dos artigos 14.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro, manda o Governo, pelo Ministro da Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Modelo de adesão

É aprovado o modelo de adesão ao regime público de capitalização, modelo RPC01-DGSS, publicado como anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições para o regime público de capitalização é efectuado no dia 8 de cada mês e reporta-se ao mês em que é pago.

Artigo 3.º

Autorização de débito em conta

1 — A obrigação contributiva é cumprida através de transferência bancária mediante autorização de débito conferida pelo aderente, através de formulário de modelo próprio, que acompanha o requerimento de adesão.

2 — Para efeitos do número anterior é aprovado o modelo RPC 02-DGSS, publicado como anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 2008.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 25 de Fevereiro de 2008.



CERTIFICADOS DE REFORMA

REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO

ADESÃO REINÍCIO DA ADESÃO

1 - Elementos relativos ao aderente

N.º de Identificação de Segurança Social []
 Nome []
 Data de nascimento [] Idade []
 N.º de Identificação Fiscal [] Sexo []
 N.º de Identificação Civil [] Tipo doc. ident. civil []
 Morada []
 Sistema de Protecção Social nos Últimos 14 Meses [] Número Identificação SPS []

2 - Dados da adesão

Data de Adesão/Reinício de Adesão []
 Taxa Contributiva [] Base de Incidência Contributiva []
 Valor da Contribuição Mensal [] N.º de Identificação Bancária []

3 - Certificação do aderente

Tomei conhecimento das condições e das obrigações em que fico constituído.
 As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.
 Assinatura do aderente conforme documento de identificação válido

4 - Certificação da instituição de segurança social

Assinatura []
 Nome e cargo []

OS DADOS CONSTANTES NESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ ACEDER À INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO E SOLICITAR A SUA CORRECÇÃO.
 AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI

Mod. RPC 01 - DGSS Pág. 1/1



INSTITUTO DE GESTÃO DE FUNDOS DE CAPITALIZAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.



CERTIFICADOS DE REFORMA

AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DIRECTO EM CONTA

1 - Dados do aderente

N.º de Identificação de Segurança Social []
 Nome []

2 - Dados da autorização

Identificação da entidade bancária []
 Número de autorização [] Data []
 N.º de identificação bancária []

Autorizo o débito directo em conta, na conta bancária correspondente ao Número de Identificação Bancária (NIB) indicado, a favor do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.
 Assinatura do aderente conforme documento de identificação válido

Mod. RPC 02 - DGSS Pág. 1/1



Portaria n.º 212/2008

de 29 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro, foi regulada a constituição e o funcionamento do regime público de capitalização bem como do respectivo fundo de certificados de reforma.

Pela presente portaria dá-se cumprimento ao disposto no artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 44.º, considerando-se, assim, constituído o fundo de certificados de reforma com a sua entrada em vigor e aprovado o correspondente normativo de valorimetria do património do fundo.

Com o Regulamento que pela presente portaria se aprova são fixadas as regras fundamentais ao funcionamento «transparente» do fundo de certificados de reforma, nomeadamente os princípios a que deve obedecer a sua gestão nas fases de acumulação e de utilização dos capitais.

Com o presente Regulamento pretende-se otimizar a relação entre rentabilidade e risco na gestão dos recursos do fundo de certificados de reforma, bem como a minimização dos custos que lhe estão associados, com o intuito de obter os melhores resultados possíveis para os beneficiários do regime público de capitalização.

Foi ouvido o conselho consultivo do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro, manda o Governo, pelo